

Criminais (Lei 9.099/95, modificada pela Lei 10.259/01).

IV. As disposições do Capítulo V da Lei 10.409/02 (arts. 3º a 45) que disciplinam a instrução criminal, *revogaram parcialmente* a mesma parte processual da Lei 6.368/76 (permanecem as normas da lei anterior sobre institutos não regulados pela Lei. 10.409/02). De modo que o rito processual da ação penal por crimes de tráfico de drogas (arts. 12, 13 e 14 da Lei 6.368/76), hoje, é o da lei nova; tratando-se, entretanto, dos crimes descritos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei 6.368/76, de menor potencial ofensivo em face da Lei 10.259/01, incide a Lei dos Juizados

Especiais Criminais (Lei 9.099/95, alterada pela Lei 10.259/01).

V. Os arts. 46 a 55 da lei nova (capítulos VI e VIII), sobre os efeitos da sentença, a perda da nacionalidade e disposições finais, revogaram as disposições similares da Lei 6.368/76.

Temos uma colcha de retalhos, coexistindo as Leis 6.368/76 e 10.409/02 (Razões dos votos, Mensagem 25, de 11 de janeiro de 2002, do Senhor Presidente da República ao Senhor Presidente do Senado Federal, razões do veto ao art. 1.º do Projeto).

PARTE DE OUTRO ARTIGO

O que não se deve dizer ou fazer

Notas de linguagem forense e de práticas viciosas

*Novély Vilanova da Silva Reis**

A lentidão da justiça não é um fenômeno exclusivamente brasileiro. Existe em todo o mundo. “Mesmo nos chamados países desenvolvidos, a justiça civil sofre de muitos problemas de ineficiência decorrentes dos custos e da duração dos procedimentos. As duas situações extremas são a Inglaterra pelos custos e a Itália pela demora” – observa o professor e pesquisador italiano Sergio Chiarloni no seu interessante artigo “Uma Perspectiva Comparada da Crise na Justiça

Civil e dos seus Possíveis Remédios”.

Aqui no Brasil, as praxes viciosas, a linguagem complicada e a cultura burocrática são fatores de retardamento da prestação jurisdicional. Nenhuma reforma legislativa pode mudar esse estado de coisas. Só haverá mudanças quando houver uma nova consciência ou mentalidade de que a Justiça não pode mais conviver com isso. Este trabalho é uma pequena contribuição nesse sentido.

* Juiz Federal em Brasília e Professor da Faculdade de Direito/UniCeub

Atos Ordinatórios

A Lei 8.952/94 introduziu uma interessante inovação no Código de Processo Civil: “Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários” (§ 4º do art. 162).

Em razão disso, o juiz não mais deve se envolver com a prática de atos ordinatórios, sobrando-lhe tempo para dedicar àquilo que efetivamente reclama a sua consideração, como as decisões interlocutórias e as sentenças.

O fundamental, no entanto, é que o serventuário saiba identificar corretamente os atos processuais “meramente ordinatórios”. Atos dessa natureza são aqueles desprovidos de conteúdo decisório, tais como a juntada e a vista obrigatória, entre outros. A indicação é exemplificativa.

“Autue-se”

Despacho inútil que alguns juízes ainda teimam em proferir quando recebem a petição inicial. Ignoram ou perdem tempo praticando ato de competência do escrivão ou diretor de secretaria da vara (CPC, art. 166: “Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início”).

Cancelamento de distribuição

“Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada” (CPC, art. 257). Publicada a ata de distri-

buição da ação para determinada vara, o autor ficou intimado disso, sendo desnecessária a intimação pessoal para recolher as custas (art. 236).

Não há necessidade de sentença porque não se trata de caso de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267). Basta um simples despacho ordenando o cancelamento.

Carta precatória

Retornando a carta precatória, só devem ser juntadas aos autos as peças contendo os atos realizados no juízo deprecado. Não tem nenhuma utilidade processual a juntada de capa de autuação e outras cópias cujos originais já constam dos autos. Fica aquela coisa nojenta dificultando o manuseio.

A carta precatória deve ser elaborada de forma clara e objetiva sem aqueles arcaísmos “com as homenagens de estilo” ou “assim cumprindo esta carta, V.Exa prestará relevante serviço às partes e a mim especial mercê, que outro tanto farei quando deprecado for ...”

“Certifico e dou fé”

Os atos do serventuário merecem fé até prova em contrário. Não é preciso a menção do óbvio. Mais importante do que isso é que os termos, notas e certidões sejam lavrados com objetividade e clareza.

Também existe a praxe viciosa de o serventuário “certificar” indiscriminadamente tudo o que acontece no processo com extensas e desnecessárias informações dirigidas ao juiz. “Certifico e dou fé que a contestação de fls. é tempestiva”. Isso é perda de tempo e mais um fator

de lentidão no processamento das causas.

Lavraram-se “termos” (e não certidões) do que é relevante no processo, como a vista dos autos, a juntada de petição, a conclusão, a intempestividade de ato praticado pela parte etc.

Citação de Estado Estrangeiro

Muitas confusões já ocorreram para citar o Estado estrangeiro ou o Organismo Internacional, às vezes até com arranhões nas relações diplomáticas. Brasília já estremeceu quando um juiz mandou um oficial de justiça penetrar em determinada embaixada para proceder à citação!

Isso não é possível porque “os locais da Missão são invioláveis, não podendo os agentes do Estado acreditado (o Brasil) neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão”. Além disso, “o Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas a sua dignidade” (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, art. 22, itens 1º e 2º).

Como proceder diante desses obstáculos? O juiz deve solicitar ao chefe da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores que proceda à citação. O ofício será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos, devendo a segunda via ser devolvida com a nota de ciência do Chefe da Missão Diplomática para juntada nos autos.

O Estado estrangeiro é representado pelo Chefe da Missão Diplomática (embaixador ou núncio). Todavia, “dois ou mais Estados poderão acreditar a mesma pessoa como Chefe de Mis-

são perante outro Estado, a não ser que o Estado acreditado a isso se oponha” (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, art. 3º/1º, alínea “a”, e art. 6º). Poderá também ser representado por um funcionário consular, se não houver missão diplomática no Brasil (Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto 61.078, de 26/07/1967, art. 17/I).

“Citem-se como requerido”

Numa ação popular, o juiz despachou: “citem-se como requerido”. A Secretaria citou por oficial quem deveria ser por edital e vice-versa. Foi aquela confusão. Tudo por que o autor requereu a citação de forma errada. Resultado: três agravos de instrumento, três mandados de segurança, uma correição e muito serviço perdido.

Nada disso teria ocorrido se o juiz tivesse explicado objetivamente como a citação de cada réu deveria ser efetuada. Preferiu o habitual “citem-se como requerido”.

Conflito de competência

O conflito positivo ou negativo de competência será suscitado ao presidente do tribunal competente mediante ofício (CPC, art. 118). Não há necessidade de decisão. Basta o ofício no qual o juiz exporá as razões do conflito, como diz a lei.

“Cumpra-se o venerando acórdão”

Despacho habitualmente proferido pelo juiz, quando os autos retornam do tribunal. Como no processo civil a execução depende de iniciativa da parte, em vez do “cumpra-se o v. acórdão” (que mais parece uma ordem) o despacho pode-

ria ser mais compreensível: “requeira o autor a execução da sentença” ou “requeira o autor o que for de direito no prazo de tantos dias”.

Há registro de um caso em que o tribunal confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial de uma reclamação trabalhista. Devolvidos os autos, o juiz de primeiro grau exarou o “cumpra-se o venerando acórdão”. A reclamada requereu o arquivamento alegando que não havia o que cumprir. O juiz não concordou: “intime-se a reclamada para cumprir o v. acórdão, sob as penas da lei”. Dessa decisão a parte agravou, tendo o juiz afirmado o seguinte: “Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum de mora*, mantenho a decisão agravada. Remetam-se os autos para o tribunal”(!)

Decisão interlocutória

A lei não exige relatório em decisão interlocutória pela qual o juiz resolve questão incidente (CPC, art. 165). Exige apenas a fundamentação, ainda que de modo conciso. O fundamento não é aferido pelo tamanho da decisão, mas pela força do seu argumento.

Por exemplo, oposta a exceção de incompetência, o juiz deve dispensar o relatório e resolver diretamente a questão, adotando, se preferir, a técnica do tópico frasal ou o método dedutivo: “Rejeito a exceção de incompetência do foro, porque também figurando a União como ré, a presente ação pessoal pode ser ajuizada em Brasília, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição”.

Procedendo assim, o julgador racionaliza o seu tempo e produz mais.

“Decreto a revelia”

A revelia no processo civil consiste na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, quando o réu não contesta a ação (CPC, art. 319). Esse efeito processual decorre simplesmente da falta de contestação. Não precisa ser “decretada”. Verificada a revelia, o juiz deve proferir sentença julgando antecipadamente a lide (art. 330/II).

No processo penal, a revelia verifica-se quando o acusado não comparece aos atos do processo (CPP, art. 367). Também não precisa ser “decretada”. Basta um simples despacho registrando o fato: “Considerando a ausência injustificada do acusado ao interrogatório (revelia), nomeio-lhe defensor o advogado Fulano de Tal.”

“Designe a secretaria audiência”

No processo penal, concluído o interrogatório do acusado, o próprio juiz deve marcar a data da próxima audiência, consignando no termo ou ata. Isso tem a virtude de as partes e os advogados presentes ao ato ficarem desde logo intimados. Mas, infelizmente, a praxe é o juiz dizer: “designe a secretaria data de audiência procedendo às intimações necessárias”.

“Emende a petição inicial”

Faltando algum dos requisitos legais, o juiz deve ser objetivo e claro no despacho para a parte emendar a petição inicial: “Emende o autor a petição inicial indicando o valor da causa”. E não simplesmente “emende a inicial”.

“Fale o MP”

O Ministério Público, como fiscal da lei, só deve intervir nos casos previstos no art. 82 do CPC ou em outras leis. Não havendo previsão legal nesse sentido, o juiz deve solucionar os incidentes processuais, impulsionar o processo e julgar a causa sem o vicioso “fale o MP”.

Conta-se que interpostos embargos de declaração o juiz despachou: “Fale o MP”. Este respondeu apenas com um “ciente”. O juiz insistiu: “Intime-se o MP para emitir seu parecer”. O órgão do MP devolveu os autos dizendo: “*Data venia*, nada tenho a falar. De acordo com a lei, cabe a V. Exa decidir o recurso como for de direito”.

Honorários advocatícios

A praxe arraigada é o juiz fixar os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa. Isso já causou as maiores injustiças e perda de tempo para executar devedores insolventes. Tudo porque às vezes não se percebe que o valor da causa é expressivo, apurando-se honorários superiores ao valor econômico do pedido.

Uma ação popular foi proposta para anular a dívida externa brasileira. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, tendo o juiz fixado a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Acontece que o valor da causa era exatamente o valor da dívida externa! Conclusão: honorários de R\$ 24,23 bilhões!

Para evitar absurdos como esse, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, improcedência do pedido, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, os honorários devem ser fixados em quantia certa consoante

apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º).

Se o tribunal reformar a sentença condenatória “invertendo os ônus da sucumbência” (como é o hábito dizer), não é possível calcular a verba honorária sobre o valor da condenação. Porque “ao reformar a sentença e inverter a sucumbência, desapareceu como base de cálculo a condenação” (Ministra Eliana Calmon). Também nesse caso, o juiz pode arbitrar os honorários em quantia certa.

Incompetência para julgar mandado de segurança

No mandado de segurança individual ou coletivo e no *habeas data*, se a autoridade coatora está sediada em outra localidade, o primeiro ato do juiz é declarar-se incompetente e remeter os autos para o juízo competente (CPC, art. 113).

Não se justifica deprecar a notificação do impetrado e depois das informações o juiz dizer que é incompetente para julgar a causa! Isso é perda de tempo e falta de método de trabalho.

Intimação da renúncia do mandato

É dever do advogado notificar o seu cliente da renúncia do mandato, cumprindo-lhe provar a notificação. A lei é clara nesse sentido: “O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto” (CPC, art. 45).

O juiz não deve ordenar a intimação da parte (mandado, edital, carta precatória ou por via postal) da renúncia do mandato. Procedendo dessa forma estará transferindo para a secretaria da vara o ônus do advogado, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário.

“Intime-se pessoalmente”

É preciso acabar com esse mau costume do “intime-se pessoalmente”, quando a lei não o exige. Excetuados os casos previstos em lei, a intimação no processo civil far-se-á pela só publicação do ato judicial no órgão oficial (CPC, art. 236).

Juízo de admissibilidade de prova

Todas as provas estão sujeitas ao juízo de admissibilidade. O Código de Processo Civil tem normas muito claras sobre essa matéria. A prova inútil, desnecessária ou protelatória deve ser indeferida. Não tem cabimento ouvir testemunhas se os fatos estão comprovados por documentos ou só podem ser demonstrados mediante perícia.

“Julgo procedente a ação”

“A forma usual no foro de julgar procedente ou improcedente a ação é pouco técnica, porquanto o direito de ação é sempre reconhecido, desde que haja uma sentença de mérito favorável ou não ao autor. O que pode não proceder é, portanto, o pedido (pretensão de direito material) e não a ação” (Humberto Theodoro Junior).

“Julgo procedente a causa na forma do pedido”

É condenável essa forma de dispositivo indireto da sentença. Isso pode causar dificuldades na execução, sobretudo quando o pedido é confuso ou mal formulado. Preferível é o dispositivo direto, devendo o juiz discriminar com clareza e objetividade o que foi deferido ou reconhecido em favor do autor.

Em vez do tradicional “julgo procedente a

causa na forma do pedido”, use a terminologia adotada pela lei: “Acolho o pedido ...” “Pronuncio a prescrição”. “Rejeito o pedido” (CPC, art. 269). Acolhendo ou rejeitando o pedido, o juiz está julgando a causa.

Justiça Pública

O autor da ação penal é o Ministério Público ou o ofendido (Código Penal, art. 100). Não obstante a lei e a doutrina serem claras nesse sentido, ainda se vê a “justiça pública” figurar como parte na ação penal. A bolorenta expressão pode infundir no espírito do leitor desavisado a existência de uma “justiça privada”! Não se compreende o gosto por coisas tão superadas!

Limitação do litisconsórcio

O juiz pode limitar o número de autores, se o litisconsórcio é facultativo e suscetível de comprometer a rápida solução da causa ou dificultar a defesa (CPC, art. 46, parágrafo único). Isso deve ser efetuado logo no início nas ações individuais com muitos autores (chamadas plúrimas). Evite o desmembramento do processo, pois isso só dá confusão. Os autores excluídos podem propor outra ação.

Nas ações coletivas em geral (inclusive no mandado de segurança coletivo) não é admissível excluir substituídos ou representados porque eles não são partes. Parte é a entidade que os representa ou substitui. A exclusão atenta contra a finalidade dessas ações, instituídas justamente para evitar a multiplicação de ações individuais.

Linguagem forense

José Carlos Barbosa Moreira anota que “um dos subidiomas jurídicos mais curiosos é o que

se emprega na vida forense. Ele tem suficiente individualidade para merecer consideração à parte, como dialeto inconfundível com os outros. Cultivam-no, e contribuem permanentemente para expandi-lo, advogados, juizes de todas as instâncias, procuradores, promotores, defensores, funcionários e serventuários da Justiça, enfim, todos quantos nesse âmbito exercem suas funções”.

Como exemplo disso, veja o que um advogado escreveu num recurso dirigido ao Superior Tribunal Militar: “O alcândor Conselho Especial de Justiça, na sua postura irrepreensível, foi correto e acendrado no seu decisório. É certo que o Ministério Público tem o seu lambel largo no exercício do poder de denunciar. Mas nenhum lambel o levaria a pouso cinéreo se houvesse acolitado o pronunciamento absolutório dos nobres alvazires de primeira instância.”

“Recomendar aos juizes que utilizem, nos atos judiciais, linguagem acessível aos jurisdicionados”. Esta é uma das conclusões aprovadas no Fórum de Debates sobre a Justiça Federal e sua Importância Política promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 4 a 5/3/94 em Brasília.

Parquet Federal

Em vez dessa extravagância, diga e escreva simplesmente “Ministério Público Federal”. Mesmo porque em todos os atos e termos do processo, é obrigatório o uso da língua portuguesa (CPC, art. 156).

Para quê o francês “parquet” se o português é tão claro? (“Parte do tribunal de justiça reservada para os membros do Ministério Público”)

Peça vestibular

Não se deve dizer “peça vestibular”, “peça preambular”, “peça exordial” ou outras invenções. Diga e escreva simplesmente “petição inicial”, como prevê a lei (CPC, art. 282). Todos vão entender o que é isso.

Preparo

“Preparo” significa pagamento das custas da ação ou do recurso. Embora a expressão esteja prevista em lei, advogados iniciantes têm dificuldade de entender o seu significado (CPC, art. 257: “Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada”. Art. 511: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo...”).

Diante disso, seria melhor o juiz ordenar que a parte “pague as custas” e não “faça o preparo”.

“Promova o autor a citação do réu”

Embora prevista em lei, a expressão “promover a citação” deve ser evitada (CPC, art. 47, parágrafo único). Mais adequado é o juiz despachar “requeira o autor a citação do réu”.

A propósito do “promova o autor a citação do réu”, conta-se que um advogado procurou o diretor de secretaria da vara relatando:

— “Não sei o que faço para cumprir o despacho do juiz. O réu não aceita de modo algum que eu promova a citação; só por oficial de justiça”.

O diretor então sugeriu:

— “Dr., peticione ao juiz requerendo a citação do réu. Talvez assim resolva o

impasse”.

A questão foi parar no Superior Tribunal de Justiça, onde ficou esclarecido que “promover a citação significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência; não significa efetivá-la, pois no direito processual brasileiro a citação é feita pelo sistema da mediação” (RMS 42-MG, r. Ministro Athos Carneiro, 4ª Turma).

Publicidade dos atos judiciais

O velho hábito na justiça é publicar todos os atos judiciais na íntegra, retardando a marcha processual. Não é necessário publicar os despachos ordinatórios dirigidos à secretaria da vara, tais como “cite-se o réu”, “depreque-se a citação”, “oficiar” etc. O juiz não está decidindo nada com esses atos irrecorríveis.

“Somente serão levados à publicação oficial os despachos dos juízes que devam ser cumpridos pelas partes ou por terceiros e aqueles de que caiba recurso, as conclusões das sentenças e o que mais for obrigatório e essencial na forma do que dispõem as leis processuais vigentes” (Provimento 130/76 do Conselho da Justiça Federal).

Sentença e decisão interlocutória podem ser publicadas resumidamente, identificando o que foi decidido: “Concedida a segurança”, “Denegada a segurança”, “Rejeitado o pedido”, “Acolhido o pedido em parte”, “Acolhida a exceção de incompetência”, “Pronunciada a prescrição” etc.

“O princípio do devido processo legal não resta desatendido se da publicação do acórdão constarem suas conclusões, não havendo determinação legal no sentido de que devam ser também publicadas as razões de decidir” (Agravo

Regimental 22.210-4-RS, 4ª Turma do STJ).

Razões ou alegações finais

No processo civil, é admissível a substituição do debate oral (na audiência) por memoriais das partes somente quando “a causa apresentar questões complexas de fato e de direito” (CPC, art. 454, § 3º). Não se verificando essa hipótese, o juiz deve julgar a causa sem o vicioso “apresentem as partes suas razões finais”.

“Recebo a apelação em seus regulares e jurídicos efeitos”

Muitas confusões já ocorreram por causa desse obscuro despacho. Nele não está declarado os efeitos em que a apelação foi recebida, como exige a lei (CPC, art. 518). Regra geral esse recurso é recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, mas há situações em que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (art. 520). O juiz precisa deixar isso bem claro para evitar mal entendidos: “recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo” ou “recebo a apelação somente no efeito devolutivo”.

União Federal

A União não é federal senão simplesmente União. Federal é a forma do Estado brasileiro, que “compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios...” (Constituição, art. 18). É assim em numerosos dispositivos constitucionais (art. 19: “É vedado à União...”; art. 20: “São bens da União...”; art. 21: “Compete à União”; art. 34: “A União não intervirá...”; art. 39: “A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios”; art. 98: “A União... etc).

“Vistos etc”

Para decidir o juiz não precisa dizer que viu os autos! “Vistos etc.” é péssimo; “vistos decidido” pior ainda; “visto em decisão” é horrível! Nada disso é requisito do ato judicial e não lhe acrescenta absolutamente nada de especial.

Hélio Tornaghi lembra a origem vetusta dessa inútil expressão: “O juiz antigo não estava obrigado a dizer as razões que o haviam levado a concluir de determinada maneira. Em Roma, a princípio, ele condenava escrevendo a letra “D” (de mamo – condeno) e absolvía com a letra “L” (de libero – absolvo). Ainda na Idade Média, não se exigia a motivação da sentença. O juiz limitava-se a dizer: visto o processo, condeno. Ou absolvo (*viso processu condemnamus; viso processu absolvimus*). Fórmula que corresponde ao nosso “vistos e examinados”, mas à qual, hoje, acrescentamos a fundamentação” (*Código de Processo Penal*. Editora Saraiva. 1981, v. 2, p. 171).

José Carlos Barbosa Moreira também anota que “no começo dos acórdãos de tribunais de segundo grau é comuníssimo ler as seguintes palavras: ‘Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº x’; a ela se segue a enunciação do resultado do julgamento, v.g.: ‘por unanimidade, negou-se provimento ao recurso’. A fórmula inicial pretende deixar certo que se cumpriram todos os trâmites necessários: os autos foram vistos – isto é, examinados –, deles se fez um relatório, e a matéria foi submetida à discussão do colegiado.

No primeiro grau, numerosos juízes adotam prática análoga ao encabeçar as sentenças, usando versão resumida: ‘Vistos etc.’, que, em lugar de relevo, acima do texto da decisão, sem dúvida provo-

cará estranheza em qualquer observador desavisado. Na verdade, é difícil imaginar o que, pelo menos hoje, quer dizer aí o ‘etc.’: o juiz ainda não fez o relatório, que deverá constar do corpo da sentença, e não discutiu com ninguém, nem tinha de discutir, a causa em julgamento, pois a decisão é exclusivamente sua – singular, e não colegiada.

Magistrados há, contudo, que dão a impressão de considerar essencial a presença da fórmula: não raro se deparam sentenças defeituosíssimas, com insuficiente ou nenhuma motivação – essa, sim, absolutamente indispensável, até por força de expressa disposição constitucional –, mas às quais, é curioso, não falta o ‘Vistos etc.” (*Temas de Direito Processual Civil*. Editora Saraiva, Sétima Série, 2001).

Volume Avulso

Deferido o depósito de prestações mensais sucessivas (principalmente na ação de consignação em pagamento), convém abrir um ou mais “volume avulso” somente para a juntada de guias de recolhimento. Idêntico procedimento pode ser adotado quando a parte traz muitos documentos de arrecadação que somente serão consultados na liquidação da sentença. O volume avulso será formado com uma capa de atuação e identificado com uma etiqueta contendo os dados da ação a que se refere.

“O autor tem direito de continuar depositando até o trânsito em julgado da decisão final, as prestações atrasadas, inclusive vincendas” (RTFR 135/171). Remetidos os autos para o tribunal, o avulso permanece na secretaria da vara garantindo a continuidade dos depósitos.